
SISTEMAS DE GOVERNO E SUA COLOCAÇÃO NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA*

*Arley César Felipe***

Resumo: *Este trabalho faz uma análise jurídica dos sistemas de governo e sua história Constitucional no Brasil.*

Palavras-chave: *Constituição. Governo. Congresso Nacional parlamentarismo. Parlamento. Presidencialismo. República.*

Abstract: *This study make an juridical analysis of the government sistens and her history in her constitutional history in the Brazil.*

Keywords: *Constitution. Government. National Congress Parliamentarism. Parliament. Presidentialism. Republic.*

* Artigo dedicado a Simone Helena dos Santos, que chegando sorrateiramente restaurou-me a capacidade de amar tão longínqua no momento de sua aproximação, cativando-me no âmago da pureza existente em meu ser, a ponto de dizer: “I believe in angel”.

** Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (MG); Doutorando em Direito pela Universidad del Meseo Social (Buenos Aires-Argentina); Pós-graduado em Direito Contratual pelo Centro de Extensão Universitária de São Paulo(SP); Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia(MG); Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Uberlândia(MG); Membro do IBCrim(Instituto Brasileiro de Ciências Criminais); Membro da AASP(Associação dos Advogados do Estado de São Paulo); Advogado; Assessor e Consultor Jurídico.

1 Prolegômenos

Inicialmente, convém lembrar que o que o legislador constituinte denominou de “**Poder Executivo**”, em termos técnicos, não se enquadra na definição legal do que venha a ser um Poder do Estado, mas sim uma função, haja vista fato de o Poder exercido pelo Estado ser a Soberania e possuir essas como principais características a unicidade, a indivisibilidade, a indeclinabilidade, a imprescritibilidade, a indelegabilidade e a indivisibilidade, tornando-a, principalmente por essa última característica impossível a divisão do Poder Estatal em três ou mais ou qualquer quantidade de partes que o queira, pois não podemos dividir algo indivisível em sua essência.

Outrossim, o Poder do Estado, indivisível como o é, temos a divisibilidade não do Poder em si, mas de sua exercibilidade, que se divide em nosso Estado atual em três funções interdependentes e harmônicas, quais sejam a administrativa, a judicativa e a legislativa.

Daí, conclusivamente, ser mais apropriado falarmos, em termos estritamente técnicos em Função Executiva e não em Poder Executivo, como dispôs o legislador constituinte.

Ademais, é oportuno ponderar o fato de haver diferença entre o que denominamos nesse texto de Poder Executivo, Função Executiva e Função Administrativa.

Podemos observar dentro do capítulo II do Título IV, dos artigos 76 “*usque*” 91 da Constituição da República Federativa do Brasil o exercício do Poder Executivo propriamente dito, da Função Executiva e da função administrativa.

O Poder Executivo é exercido no momento em que a chefia de Estado é exercida como pressuposto da própria soberania, sendo essa apenas uma das formas de exercício do poder soberano e não uma divisão desse, que em sua essência é indivisível.

A Função Executiva, conforme denominamos nesse trabalho é exercida no momento em que se realizam tarefas de chefia de governo, no âmbito interno, dentro dos limites da autonomia.

A função administrativa é exercida nos momentos em que se realizam atos de mera gestão, ou seja, atos de administração, que de certa forma encontram-se também contidos dentro daquilo que acima denominamos de chefia de governo, sendo daí uma especificidade do exercício dessa.

A nomenclatura Poder Executivo, vem da clássica obra de Montesquieu, publicada sob a epígrafe de “*Do Espírito das Leis*”, em 1777,

onde escreveu o autor em voga a histórica frase: “*A separação dos poderes é a primeira condição de um povo livre*”.

Nosso “poder” executivo atual é republicano do tipo presidencialista, conforme observamos pelo conteúdo do artigo 1^o combinado com os artigos 76² e 84³ da nossa atual Constituição.

Faz-se mister lembrar que sendo nossa forma de estado do tipo federativa, existe dentro da República Federativa do Brasil, mais de uma esfera de exercício do poder e portanto mais de uma fonte de exercício da função administrativa, conforme se deflui do texto do artigo 18⁴, *caput* de nossa “Lei Maior”.

O executivo ao nível federal para a União é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado que o auxiliam⁵.

Ao nível dos Estados-membros o executivo é exercido pelos Governadores dos Estados e pelos Secretários Estaduais⁶.

No Distrito Federal o Governador do Distrito Federal exerce tal função com o auxílio dos Secretários do Distrito Federal⁷.

Ao nível municipal é essa função exercida pelo Prefeito Municipal e pelos Secretários Municipais⁸.

Nos Territórios Federais que possuam mais de cem mil habitantes, a função administrativa deverá ser exercida pelo Governador do Território Federal, porém sem autonomia, conforme verificado nas demais pessoas jurídicas de direito público interno, acima citadas, pois deverá o mesmo ser nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, após argüição pública, nos exatos termos do artigo 33, §3^o, combinado com o artigo 52, inciso III, alínea “c” da Constituição da República

¹ **Art. 1^o** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

² Nos seguintes termos:

Art. 76 *O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republicam, auxiliado pelos Ministros de Estado.*

³ Literalmente:

Art. 84 *Compete privativamente ao Presidente da República:*

I...

⁴ “*In litteris*”: **Art. 18** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

§1^o...

⁵ Conforme o artigo 76 da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶ Nos termos do artigo 28, *caput* e §3^o da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ Vide o artigo 32, §2^o da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁸ Exarado do artigo 29, incisos I e V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Federativa do Brasil.

Convém lembrar o fato de que os Estados-membros possuem o denominado Poder Constituinte Decorrente e ao elaborarem suas Constituições estaduais colocam nessas as regras locais relativas às especificidades do exercício de sua função administrativa, respeitados os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dispostos no *caput* do artigo 25 da “Lei Maior”, da mesma forma que o Distrito Federal possui sua Lei Orgânica e os Municípios suas Leis Orgânicas Municipais, portanto um estudo mais completo da função administrativa em nosso Estado requereria algo que extrapolaria o presente trabalho, pois teríamos que ir aos meandros de todas as constituições estaduais, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de todas as Leis Orgânicas Municipais, às quais superam o espantoso número de 5.500(cinco mil e quinhentos).

2 Tipos de sistema de governo

2.1 Generalidades

Na atualidade, existem dois tipos diferentes de sistemas de governo, quais sejam o presidencialista e o parlamentarista.

A dicotomia acima abordada verifica-se de acordo com a exercibilidade única ou dual das funções do chefe do executivo.

Dentro da função executiva é possível distinguir-se duas atividades distintas, a de chefe de governo e a de chefe de estado, sendo que nos sistemas presidencialistas, ambas são exercidas pela mesma pessoa, enquanto que no parlamentarismo são elas exercidas por pessoas ou órgãos diferentes.

Voltando à teoria clássica da tripartição dos poderes de Montesquieu, dentro do sistema de governo presidencialista, a Função Executiva é a única que é exercida por uma ó pessoa.

2.2 O sistema parlamentarista de governo

O sistema parlamentarista surgiu na Inglaterra, sem teorização, mas dentro de uma constituição consuetudinária e, portanto histórica onde depois de larga experiência, acabou por estabelecer as bases principais desse sistema de governo no final do século XIX.

No parlamentarismo temos como principal característica a divisão das tarefas de chefia de governo e de chefia de estado nas mãos de pessoas ou órgãos distintos.

A chefia de Estado é exercida por um presidente eleito, dentro dos sistemas republicanos parlamentaristas, como ocorre *exemplificante gratia* na França, ou por um monarca nas monarquias parlamentaristas como se dá na Inglaterra.

A chefia de governo, por sua vez é exercida pelo Gabinete ou Conselho de Ministros, comandados por um Primeiro-Ministro, “*Chanceler*” ou “*Premier*”, apenas com meras variações de denominação de Estado para Estado, estes por sua vez com responsabilidade política por seus atos de gestão interna, perante o parlamento, que os indica e referenda, podendo tal órgão destituí-los sempre que seus atos mostrem-se incompatíveis com os desejos dos representantes do povo, através de institutos jurídicos denominados de Censura ou Moção de desconfiança, variando de um para outro Estado a forma através da qual se dá o implemento de tal ato.

A esmagadora maioria dos Estados modernos adota o sistema parlamentarista, cuja principal qualidade é teoricamente constituir um sistema que aufere maior estabilidade política e menor possibilidade de instauração de autocracias pela divisão de tarefas e facilidade de mudar os governantes, sem maiores transtornos de cunho político e ainda pela maior fiscalização entre as tarefas desempenhadas dentro da função administrativa, pois representa uma verdadeira subdivisão na teoria da divisão das funções propugnada por Montesquieu.

2.3 O sistema presidencialista de governo

O sistema presidencialista, historicamente tem sua implementação nos Estados Unidos da América, como fruto da Convenção da Filadélfia, no ano de 1787, como reação à dominação do Estado Inglês.

No sistema presidencialista, temos uma administração dependente de um personagem central, o qual está sempre no palco principal, o Presidente da República, sendo por isso sujeito a críticas no sentido de constituir um sistema de governo centralizador de funções, o que levaria com maior facilidade a uma autocracia.

No sistema presidencialista, o presidente cumula em suas mãos as funções de chefia de governo e de chefia de estado, tendo como auxiliares os Ministros de Estado, pessoas por ele escolhidas, admissíveis sem concurso público, por meio do ato administrativo de nomeação e demissíveis “*ad nutum*”.

Podemos destacar como principais características do sistema de governo presidencialista:

- A concentração das funções de chefia de governo e de chefia de Estado nas mãos de uma única pessoa, o Presidente da República;
- A independência, a não interferência e a harmonia entre as funções Executiva⁹ e Legislativa¹⁰;
- A irresponsabilidade política¹¹ do Chefe do Executivo e de seus auxiliares perante o parlamento;
- A consagração do modelo clássico de divisão das funções, conforme a teoria de Monstequieu, que propugnava um sistema de freios e contrapesos com a fiscalização mútua sem a intervenção direta;
- A delegação da exercibilidade da função Executiva pelo Presidente da República diretamente pelo titular do poder, sem passar pelo parlamento, seja essa delegação realizada dentro de um regime de governo democrático direto, indireto ou semi-direto;
- A responsabilização do Presidente da República e de seus auxiliares pelos atos realizados no desempenho da função, o que inclusive é consequência direta do Princípio Republicano;

2.4 Sistemas de governo na história constitucional brasileira

2.4.1 A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824

No Estado brasileiro, tivemos na primeira Constituição de 1824, no que tange à forma de governo uma monarquia, dividida em três períodos distintos denominados de Primeiro Reinado, Regência e Segundo Reinado.

No Primeiro Reinado¹² observamos uma Monarquia do tipo Constitucional, onde por meio do exercício do “Poder” Moderador, o Imperador Dom Pedro I, exercia, conforme sua conveniência as funções que lhe eram necessárias, numa nítida a cumulação de chefia de estado e de governo nas mãos de uma só pessoa, o que caracteriza ao menos teórica-

⁹ O Presidente da República não poderá dissolver o Parlamento e nem interferir em qualquer ato da competência desse.

¹⁰ O Parlamento não poderá demitir o Presidente da República nem seus auxiliares e nem tampouco interferir em qualquer ato da competência desse.

¹¹ Note-se que referimo-nos aqui à irresponsabilidade apenas política, haja vista que nas hipóteses de crime de responsabilidade, o Presidente da República responderá mediante um processo especial denominado de “*impeachment*”.

¹² Assim denominado historicamente o período que vai de 7 de setembro de 1824 até 7 de abril de 1831, abrangendo a fase histórica que vai da independência do Brasil, em relação à coroa portuguesa até a abdicação de Dom Pedro I ao trono, deixando como imperador seu filho Dom Pedro de Alcântara, com 5 anos de idade, tendo como tutor José Bonifácio.

mente no Estado brasileiro a essa época uma forma de governo Monárquica, combinada com um sistema Presidencialista, conforme observamos pelo conteúdo dos artigos 101¹³ e 102¹⁴ da Constituição Política do Império do Brasil, onde o Imperador é o exercente do denominado “Poder”

¹³ O artigo em questão dispunha, literalmente e conforme o texto da época, o seguinte:

Art. 101 O Imperador exerce o Poder Moderador:

I – Nomeando os Senadores, na fôrma do Art. 43.

II – Convocando a Assembléa Geral extraordinária nos intervallos das Sessões, quando assim o pele o bem do Império.

III – Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art.62.

IV – Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87.

V – Prorrogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra que a substitua.

VI – Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII – Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.

VIII – Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réos condemnados por Sentença.

IX – Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselham a humanidade, e bem do Estado.

¹⁴ Adiante, nos termos literalmente publicados na Carta Constitucional de 25 de março de 1824:

Art. 102 O Imperador é o Chefe do poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições:

I – convocar a nova Assembléa Geral no dia três de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II – Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.

III – Nomear magistrados.

IV – Prover os mais Empregos Civis, e Políticos.

V – Nomear os Commandantes da Força da Terra, e Mar, e removel-os, quando assim o pedir o Serviço da Nação.

VI – Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomáticos, e commerciaes.

VII – Dirigir as Negociações Políticas com as nações estrangeiras.

VIII – Fazer tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Território do Império, ou de Possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

IX – Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.

X – Conceder Cartas de Naturalisação na fôrma da Lei.

XI – Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado; dependendo as Mercês pecunarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII – Expedir os Decretos, Instrucções, e Regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII – Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa aos vários ramos da publica Administração.

XIV – Conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas, que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Asembléa, se contiverem disposição geral.

XV – Prover a tudo, que for concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fôrma da Constituição.

Moderador nos termos do primeiro artigo pré-mencionado e ainda o chefe do “Poder” executivo nos exatos termos do *caput* do segundo artigo em questão.

Dom Pedro I, abdica ao trono no dia 7 de abril de 1831, deixando seu filho Dom Pedro de Alcântara com 5(cinco) anos de idade como sucessor, tutelado por José Bonifácio.

Sendo Dom Pedro II, menor impúbere¹⁵, a Constituição de 1824, prevendo tal hipótese no artigo 122, estipula que o Império brasileiro será governado por uma Regência, nos seguintes termos:

Art. 122 Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.¹⁶

O período da denominada Regência se estende de 1831 até 1840, quando continuamos com um sistema de governo exatamente igual ao anterior.

Com a maioria¹⁷ do Imperador Dom Pedro II, instala-se o período denominado de Segundo Reinado que se estende de 1840 até a proclamação da república em 15 de novembro de 1889.

Durante o Segundo Reinado tivemos de 1840 até 1846 uma Monarquia Presidencialista, tal qual se dava anteriormente, sendo instalado o Parlamentarismo num segundo momento dessa fase que perdurou de 1847 até 1889, sendo essa a primeira experiência parlamentarista do Estado brasileiro.

2.4.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, datada de 24 de fevereiro de 1891¹⁸

¹⁵ Nos termos do artigo 121 da Constituição de 1824, que dispunha “*in litteris*”: **Art. 121** O Imperador é menor até á idade de dezoito annos completos.

¹⁶ Escrito literalmente, tal qual constava da Constituição de 1824.

¹⁷ Vale a pena ressaltar que Dom Pedro de Alcântara assumiu o trono com 15 anos incompletos e não com 18 anos, conforme previsão dos artigos 121 e 122 da Constituição de 1824, no que ficou conhecido historicamente como “*Golpe da Maioridade*”, pois a fim de conter a agitação pela qual o Império brasileiro passava com grande perigo de fragmentação do território, em parte pela instabilidade ocasionada por um Regente provisório, em junho de 1840 a questão da antecipação da maioria de Dom Pedro de Alcântara foi levada até a Assembléia Geral, quando Dom Pedro de Alcântara jurou a Constituição, sendo aclamado e recebido o título de Dom Pedro II.

¹⁸ Conservamos o texto, exatamente igual ao português da época, nos termos em que foi publicada, inclusive com o nome de nosso Estado escrito ainda com a letra “z”, tal como se grafava nesse período.

Desde o dia 15 de novembro de 1889, com a proclamação da República, e mesmo durante o governo provisório, enquanto se elaborava a nova Constituição, tivemos como sistema de governo no Estado brasileiro o presidencialismo, que se consubstanciou definitivamente na primeira Constituição Republicana pelo texto do artigo 41, “*caput*” combinado com o artigo 48, dessa “*Carta Maior*”.

O supramencionado artigo 41 dispunha literalmente o seguinte:

Art. 41 Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo na nação¹⁹.

§1º ...

Quando olhamos o supra referido artigo 48, percebemos que o Presidente da República cumula em suas mãos as funções tanto de chefia de Estado como de chefia de governo, característica essencial do sistema presidencialista.

2.4.3 . A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil²⁰, datada de 16 de junho de 1934

Essa Constituição, derivada da Revolução Constitucionalista ocorrida no Estado de São Paulo em 1932, segue o mesmo modelo adotado pela anterior, adotando uma República federativa presidencialista, nos termos dos artigos 51 e 56.

2.4.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil²¹, datada de 10 de novembro de 1937

Verificamos nessa Constituição extremamente autoritária, imposta por Getúlio Vargas e embasada na Constituição Polonesa da época a instituição pura e simples de uma autocracia presidencialista, o que se verifica pelo texto dos artigos 9º, alínea “e”, parte 2, que coloca a intervenção federal como forma de assegurar nos Estados a observância do sistema presidencial de governo.

¹⁹ Escrito exatamente como o foi na época, inclusive com a grafia e as regras gramaticais desse período.

²⁰ Esse era o nome do Estado brasileiro sob a égide dessa Constituição.

²¹ Nome jurídico do Estado brasileiro nessa época.

Vemos ainda de forma clara a opção pelo sistema de governo Presidencialista, juntamente com um Regime de Governo Autocrático, nos artigos 73²² e 74 dessa “*Lei das Leis*”, aonde se chega ao absurdo de dar ao Presidente da República a competência de fechar a Câmara dos Deputados²³.

2.4.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil²⁴, datada de 18 de setembro de 1946

Essa Constituição marcou o período de redemocratização do Estado brasileiro após a autocracia do “Estado Novo” de Getúlio Vargas e o fim da Segunda Guerra Mundial, perdurando até o Golpe Militar de 31 de março de 1964.

Faz-se mister notar que pelo texto originário da “Carta Magna” em voga tivemos tal qual observado desde a proclamação da República um sistema de governo do tipo Presidencialista, “*ex v*”²⁵ os artigos 78²⁵ e 87 do texto legal mencionado, esse estabelecendo as atribuições do Chefe do Executivo e declinando a esse funções tanto de Chefia de Estado como de Chefia de Governo e aquele determinando que o exercente do “Poder” Executivo é o Presidente da República.

Durante a égide dessa Constituição tivemos, em termos formais a instalação pela segunda vez de um sistema parlamentarista de governo em nosso Estado, entre os anos de 1961 e 1963.

Nessa época Jânio da Silva Quadros foi eleito Presidente da República, assumindo o cargo em 31 de janeiro de 1961 e renunciando no dia 25 de agosto do mesmo ano, ficando menos de 7 (sete) meses na presidência.

Com a renúncia de Jânio Quadros, deveria assumir a Presidência da República João Goulart, conhecido popularmente pelo nome de “Jango”.

²² O artigo 73 da Constituição “Polaca” trazia a seguinte grafia:

Art. 73 O presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país.

Esse artigo teve sua redação alterada pela Lei Constitucional n° 9, de 28 de fevereiro de 1945.

²³ Nos termos expressos no artigo 75, alínea “b”, conforme se segue:

Art. 75 São prerrogativas do Presidente da República:

...

b) dissolver a Câmara dos Deputados no caso do parágrafo único do art. 167.

...

²⁴ Essa Constituição repete o mesmo “*nomem júrís*” para o Estado brasileiro, conferido pela anterior.

²⁵ **Art. 78** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

A posse de João Goulart incomodava a vários setores do Estado brasileiro, principalmente aos militares e aos setores conservadores, primeiro por ser ele um herdeiro natural do populismo de Getúlio Vargas, de quem inclusive fora Ministro do Trabalho, num segundo momento pelo fato de ser identificado com tendências de cunho comunista²⁶.

Quando Jânio Quadros renunciou, por estar em viagem a outro Estado, assumiu o cargo de Presidente da República o Presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli.

Retornando ao Brasil a fim de assumir o cargo de Presidente da República, após a declaração de vacância, como sucessor legal do Presidente Jânio da Silva Quadros, enquanto Vice-Presidente desse, encontrou um cenário onde, a fim de que não governasse em contrariedade aos interesses conservacionistas e militares o Deputado Plínio Salgado apresentou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional implantando no Estado brasileiro o sistema parlamentarista de governo, onde dessa forma o Presidente João Goulart assumiria a Chefia de Estado, mas não governaria, pois a Chefia de Governo lhe seria tirada.

Essa Emenda Constitucional, composta por 25(vinte e cinco) artigos, foi aprovada pelo Congresso Nacional com a Epígrafe de Emenda Constitucional n°4, denominada de Ato Adicional, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia 2 de setembro de 1961, instituindo o sistema de governo parlamentar no Brasil.

Posteriormente a Emenda Constitucional n° 6, de 23 de janeiro de 1963²⁷, revogou a Emenda Constitucional n° 4, de 2 de setembro de 1961, restabelecendo o sistema de governo presidencialista no Estado brasileiro, após plebiscito realizado em que o povo manifestou sua vontade de que o presidencialismo fosse restabelecido e de que o Presidente João Goulart assumisse o cargo.

Um ano, três meses e sete dias depois do restabelecimento do sistema Presidencialista tivemos no dia 31 de março de 1964 o Golpe Militar, implantando uma autocracia que perdurou 21 anos.

Dessa forma, tivemos um sistema de governo parlamentarista no Brasil entre os anos de 1961 e 1963.

²⁶ Inclusive, no dia da renúncia de Jânio Quadros, o Vice-Presidente João Goulart, estava visitando a República Popular da China, onde se dirigiu entusiasticamente ao Presidente Mão Tse-tung congratulando-o pelo triunfo da Revolução e pela elevação do padrão de vida do povo.

²⁷ O artigo 1° dessa Emenda trazia o seguinte texto:

Art. 1° Fica revogada a Emenda Constitucional n° 4 e restabelecido o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946, salvo o disposto no seu artigo 61.

2.4.6 A Constituição do Brasil²⁸, datada de 24 de janeiro de 1967

A Constituição de 1967, fundamentadora da Revolução de 1964, continua com um sistema de governo do tipo presidencialista, conforme disposto nos artigos 74 e 83.

2.4.7 A Constituição da República Federativa do Brasil²⁹, datada de 17³⁰ de outubro de 1969³¹

A Constituição de 1969 faz alterações localizadas no Executivo da Carta de 1967, alterando “*verbi gratia*” o prazo do mandato presidencial de 4(quatro) para 6(seis) anos, mas conservando na essência, conforme se nos interessa no momento analisar o sistema de governo presidencialista, onde o artigo 74 da Constituição anterior apenas muda de lugar passando a ser o artigo 73 da atual Constituição, mantendo a mesma lítera e o artigo 83 do texto anterior, passa a ser o artigo 81 do texto atual, com a ampliação das competências do Presidente da República.

2.4.8 A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 05 de outubro de 1988

Essa Constituição conserva o sistema presidencial, com as nuances que a seguir passaremos a estudar, porém estabelece a realização de um plebiscito no dia 7 de setembro de 1993, onde o eleitorado definirá o sistema de governo que deverá vigorar a partir de então, escolhendo entre a continuidade do presidencialismo ou a implantação do parlamentarismo, nos termos do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992, alterou a data do plebiscito de 7 de setembro de 1993 para o dia 21 de abril do mesmo ano, devido à proximidade entre o plebiscito e as eleições que

²⁸ Conforme nome de nosso Estado conferido por essa Constituição.

²⁹ Conforme denominação original, dada ao Estado brasileiro, por essa Constituição.

³⁰ Publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de outubro de 1969 e republicada no dia 30 de outubro de 1969.

³¹ Formalmente tivemos uma Emenda à Constituição de 1967, denominada de Emenda Constitucional nº 1, porém na essência o que observamos é uma nova Constituição, tamanhas foram as modificações introduzidas no texto original de 24 de janeiro de 1967.

seriam realizadas naquele ano, dispondo também que caso o plebiscito fosse ganhador do pleito direto, passaria tal sistema de governo a vigorar a partir do dia 01 de janeiro de 1995.

Realizado o plebiscito o eleitorado, com ampla maioria optou pela continuidade do sistema de governo presidencialista, nos moldes que até hoje se nos apresenta, com algumas modificações feitas posteriormente.

A Constituição de 1988 foi, dentre todas as já existentes no Estado brasileiro aquela que mais distribui as funções entre Executivo e Legislativo, chegando-se a se falar nos primeiros anos de governo de ingovernabilidade por dividir tanto as funções entre os dois poderes, criando um sistema presidencialista com nuances de parlamentarismo.

O que verificamos é fato de o Presidente da República, ser obrigado a governar com maioria, sob pena de sofrer diversos reveses no parlamento, o que num sistema partidário tão frágil e mal estruturado como o nosso torna-se muito difícil sendo comum verificarmos o loteamento de cargos do executivo entre partidos da denominada base aliada, os quais nem sempre coadjuvam da mesma filosofia, tornando o exercício do poder executivo uma verdadeira corda bamba onde o Presidente da República tem de ficar o tempo todo se equilibrando entre a governabilidade com uma frágil maioria congressual produzida por uma base aliada repleta de inimigos e que sempre exigem mais pra continuar como aliados numa verdadeira extorsão política de partes do poder e a coerência com suas convicções político-ideológicas.

Parece-nos que a maior necessidade não está na mudança da divisão do poder entre executivo e legislativo, mas sim na mudança urgente e radical de nosso sistema político-partidário-eleitoral, o qual transforma o exercício do poder numa tarefa diuturna de procurar entendimentos numa verdadeira torre de babel.

Referências

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1824. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1891. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1934. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1937. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1946. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1967. **Brasília. Minter. Sem ano.**

PORTO, Walter Costa. A Constituição de 1969. **Brasília. Minter. Sem ano.**

CAMPANHOLE, Adriano, Hilton Lobo Campanhole. 13. ed. Constituições do Brasil. **São Paulo: Atlas, 1999**

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. Constituição Federal. **São Paulo: Lemos e Cruz, 2008**

Leituras Recomendadas

ANABITARTE, Alfredo Gallego. **Constitución y Personalidad Jurídica del Estado.** Madrid: Tecnos, 1992

ARCE, Joaquim Flórez-Valdés. **Los principios generales del Derecho y su formulación Constitucional.** Madrid: Civitas, 1990

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais, inconstitucionais?** Coimbra: Almedina, 1994. Tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa

BAQUER, Lorenzo Matín-Retortilho. **Derechos Fundamentales y Constitución.** España: Civitas, 1988

BARROS, José Fernando Cedeño de. **Aplicação dos Princípios Constitucionais do Processo no Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1996

BARROS, José Fernando Cedeño de. **Aplicação dos Princípios Constitucionais do Processo no Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1996

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**: notas de doutrina, legislação e jurisprudência por Luís Roberto Barroso. São Paulo: Saraiva, 1998

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1997

_____. **Estudos e Pareceres**: Constitucional, Administrativo, Municipal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. 7.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

BUENO FILHO, Edgar Silveira. **O Direito à Defesa na Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1994

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991

_____. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. Coimbra: Coimbra Editores, 1994

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

COELHO, João Gilberto Lucas. **A Nova Constituição**. Avaliação do texto e perfil dos constituintes. Rio de Janeiro: Revan, 1989

CONDE, Enrique Álvarez. **Curso de Derecho Constitucional**. Madrid: Tecnos, 1994. v. I

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986
_____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1993

FERREIRA, Luis Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1991

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990

Fundação Prefeito Faria Lima. Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal. **Breves Anotações à Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição Política**. São Paulo: Global, 1987

LEANERD, Henry Barret. **The president's cabinet: studies in the origin, formation and structure of an american institution**. New Heaven: Yale Univerty Press, 1912.

MAITLAND, F. W. **The Forms of action at common Law**. New York: University Press, Cambridge, 1985

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Estrutura Constitucional do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. (Tomo III)

_____. **Manual de Direito Constitucional: Introdução à Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1988. (Tomo II)

_____. **Manual de Direito Constitucional: O Estado e os Sistemas Constitucionais**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1990. (Tomo I)

_____. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editores, 1993. (Tomo IV)

MORAES, Alesandre de. **Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2000

MOTA, Leda Pereira. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Elementos de Derecho Constitucional**. Buenos Aires: Depalma, 1993. (Tomo 1)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994
_____. **Elementos de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 1995

WILLIAMS, Jerre S. **Constitutional Analysis**. ST.Paul: West Publishing Company

